

**Padrão de comportamento moralmente adequado é
dever do servidor público mesmo além do estrito
exercício das atribuições do cargo ocupado**

Aldemario Araujo Castro
Procurador da Fazenda Nacional
Corregedor-Geral da Advocacia da União
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB
Ex-Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional
Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União
Ex-Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas
Brasília, 20 de junho de 2009

O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CS/AGU), em reunião realizada no dia 18 de junho de 2009, não confirmou no cargo de Advogado da União (inabilitação no estágio probatório/confirmatório) servidor preso em flagrante no momento em que fazia as provas de concurso para o cargo de oficial de justiça no lugar de outra pessoa.

A decisão do Conselho Superior da AGU enfrentou o instigante tema da qualificação jurídica negativa (inabilitação no estágio probatório/confirmatório ou punição disciplinar), pela Administração Pública, de atos praticados pelo servidor fora das atribuições do cargo público ocupado.

Destaque-se que a deliberação do CS/AGU se insere numa clara tendência, perceptível em vários momentos e instâncias, voltada para reconhecer e exigir do servidor público um padrão de comportamento moralmente adequado, mesmo além do estrito exercício das funções do cargo.

A observância do princípio constitucional da moralidade e da conduta compatível com a probidade são exigências, verdadeiros deveres, do servidor público, mesmo nos atos da vida privada com dimensão ou

desdobramento públicos. Em suma, o servidor público não pode atacar frontalmente, conscientemente, de forma deliberada, no plano de sua conduta privada, aqueles *valores* que, no exercício do cargo público, está obrigado a observar e defender.

Esse entendimento encontra respaldo: a) nos arts. 5º, inciso LXXIII; 14, §9º e 37, *caput* e §4º da Constituição Federal; b) no art. 22 da Lei Orgânica da AGU (Lei Complementar n. 73, de 1993); c) na segunda parte do art. 148 da Lei n. 8.112, de 1990; d) nos arts. 1º, 3º, 4º e 11 da Lei n. 8.429, de 1992, e e) em significativas decisões judiciais, a exemplo do RMS n. 17.354, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça e do MS n. 11.035, julgado pela Terceira Turma do mesmo STJ. Nessa última decisão consta na ementa: *“Embora o pretense ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender”*.

Assim, é seguro afirmar que a ordem jurídica impõe um padrão de comportamento moralmente adequado ao servidor nas manifestações públicas de seus interesses pessoais, mesmo que não estritamente abrangidas nas atribuições do seu cargo. Sem esgotar as hipóteses, pode-se destacar que violam frontalmente às exigências de idoneidade moral da conduta do servidor público a prática, mesmo afastada das atribuições conferidas expressamente ao “lugar” público ocupado, de crimes contra a Administração Pública, atos de improbidade administrativa e atentados significativos aos princípios básicos do regime jurídico-administrativo, em particular a moralidade.

Registre-se, por fim, que a atual direção da AGU, sob a liderança do Ministro José Antonio Dias Toffoli, dispensa crescente atenção para a afirmação do princípio constitucional da moralidade. Nesse sentido: a) foi inserido no Ato Regimental AGU n. 7, de 11 de outubro de 2007, a criação

do Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa no âmbito da Procuradoria-Geral da União (esse órgão vem atuando intensamente em ações de improbidade administrativa que envolvem a recuperação de verbas desviadas irregularmente dos cofres públicos); b) foram realizadas mais de uma dezena de demissões de advogados públicos federais pela prática de atos de improbidade administrativa e valimento do cargo público para obtenção de fins ilícitos e c) estão adiantados os estudos para instituição da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União.